



# PODER LEGISLATIVO

*Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia*

## PROJETO DE LEI N.º 61/2017

**De 25 de setembro de 2017**

**“*INSTITUI A REALIZAÇÃO DE TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS*”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – ESTADO DA BAHIA**, no uso de uma de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar testes de acuidade visual nas escolas e creches da Rede Pública Municipal de Ensino.

**Parágrafo único:** Os testes serão realizados nas escolas e creches da Rede Pública Municipal de Ensino, anualmente, no primeiro semestre do ano letivo.

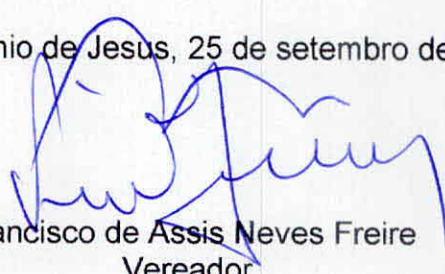
**Art. 2º -** As realizações dos testes ocorrerão nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino, com a participação e acompanhamento de profissionais especializados da área de saúde do Município.

**Parágrafo único:** Os profissionais designados para o serviço descrito no “caput” deste artigo serão os que fazem parte do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, – Oftalmologistas.

**Art. 3º -** A partir dos resultados dos testes obtidos pelos profissionais da área especializada, haverá reunião com os pais ou responsáveis dos alunos para prestar completa orientação.

**Art. 4º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio de Jesus, 25 de setembro de 2017.

  
Francisco de Assis Neves Freire  
Vereador

Câmara Municipal  
Santo Antonio de Jesus  
Recebido em 26/09/17  


Rua Manoel José da Paixão Araújo, nº 58, Centro – Santo Antonio de Jesus, Bahia / CEP: 44.573-900  
CNPJ n.º: 13.252.234/0001-78 / Tel. Fax: (75) 3631-3575



# **PODER LEGISLATIVO**

## ***Câmara Municipal de Santo Antonio de Jesus - Estado da Bahia***

### **JUSTIFICATIVA**

Os problemas de visão acarretam ônus ao aprendizado e a socialização. Existe um grande número de crianças em idade escolar que nunca passaram por exames oftalmológicos. Estima-se que 10% necessitem de óculos, existindo um grande número de alunos com cefaleia (dor de cabeça) e dificuldade de aprendizado, devido ao fato não enxergarem corretamente. Um exame simples e rápido feito por um profissional da área (oftalmologista) servirá como triagem para, depois de detectado o problema, o aluno ser encaminhado a um exame mais detalhado, pra que se possa ter o acompanhamento adequado à sua necessidade atual.

É importante detectar os distúrbios oculares na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual das crianças. Está estaticamente comprovado que de 15 a 18% das crianças brasileiras têm deficiência visual. E, muitas vezes, a criança é tratada como desatenta na escola, sem acompanhar eficientemente o ensino ministrado, tendo em vista a deficiência visual. Passamos a considerar a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A escola é a continuação da família, isso tem sido defendido por pedagogos, e aprovar o presente projeto de lei, é avançar no atendimento educacional de nosso município. O Projeto tem por objetivo a prevenção, identificação e a correção precoce de problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2017.

  
**Francisco de Assis Neves Freire**  
**Vereador**

**CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS**

RUA MANOEL JOSE DA PAIXAO ARAUJO, 58 - CENTRO

SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

CNPJ: 13.252.234/0001-78

**Comprovante de abertura do processo 341/2017**

|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>Nº Processo:</b> 341/2017<br>   | <b>Data de abertura:</b> 29/09/2017 13:20:13<br><b>Assunto:</b> PROJETO DE LEI<br><b>Previsão:</b> 45 dias | <b>Nº de Ofício:</b><br><br><b>Valor (R\$):</b> 0.00    |
| <b>Nome do Requerente:</b> FRANCISCO DE ASSIS NEVES FREIRE<br><b>Tipo do Requerente:</b> VEREADOR<br><b>Endereço:</b> SANTO ANTONIO DE JESUS/BA<br><b>Nº AF:</b> | <b>Fornecedor:</b>   | <b>CPF/CNPJ:</b> 160.461.104-91<br><b>Beneficiados:</b> |
| <b>Nome do Atendente:</b> JOSEANE VEIGA PINTO QUEIROZ<br><b>Primeiro Trâmite:</b>  |  |   |

**Súmula do processo**

PROJETO DE LEI Nº 61/2017, DE 25/09/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO FREIRE, QUE INSTITUI A REALIZAÇÃO DE ACUIDADE VISUAL NAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

---

**JOSEANE VEIGA PINTO QUEIROZ**  
CONTROLADORA GERAL